



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1012685-18.2024.4.01.4300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CESGRANRIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO

01. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** ajuizou esta **ação civil pública** em face da **UNIÃO** e da **FUNDAÇÃO CESGRANRIO** alegando, em síntese, que:

(a) foi instaurado o Inquérito Civil n.º 1.36.000.000694/2024-52, com o objetivo de apurar irregularidades do Concurso Público Nacional Unificado;

(b) durante a realização das provas, os fiscais de aplicação teriam orientado os candidatos inscritos no concurso a transcrever apenas a frase da capa da prova para fins de indicação do tipo de prova;

(c) o Governo Federal comunicou os candidatos que não identificaram o tipo de prova que seriam eliminado;

(d) muitos candidatos deixaram de marcar o tipo de prova no cartão-resposta por má orientação dos fiscais e que a eliminação desses candidatos contraria o disposto no item 9, letra “f”, das instruções da prova, o qual exigiria dois requisitos cumulativos para fins de eliminação do certame: não assinalar o tipo de prova e não transcrever a frase no Cartão-Resposta;

(e) cada tipo de gabarito corresponde a uma frase distinta;

(f) há meio alternativo de identificar o tipo de gabarito, de sorte que é desproporcional a eliminação de candidatos que transcreveram a frase e mas não assinalaram o tipo de gabarito.

02. Com base nesses fatos, formulou os seguintes pedidos:

(a) a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à União e à Cesgranrio o cancelamento da eliminação dos candidatos do Concurso Público Nacional Unificado que, no Cartão- Resposta, transcreverem a frase indicada no caderno de questões, mas deixaram de marcar o tipo de prova (gabarito), divulgando devidamente suas notas e gabarito, reinserindo-os nas demais etapas do certame;

(b) como pedido principal, a confirmação da tutela de urgência.

03. A inicial foi recebida e postergada a análise da tutela de urgência para depois da manifestação da parte demandada (ID 2154286865).

04. A **UNIÃO** manifestou sobre a tutela de urgência alegando (ID 2156894616):

(a) ausência de interesse processual e legitimidade do **MPF** não para propor ação de interesse individual;

(b) o edital do Concurso Público Nacional Unificado estabelece que o candidato será sumariamente eliminado se descumprir as instruções contidas nas capas das provas;

(c) o edital estabelece que será eliminado o candidato que deixar de transcrever corretamente, nos espaços próprios do Cartão-Resposta/Página de Dissertativa, o número do gabarito e a frase constantes na capa do seu Caderno de Questões;

(d) a eliminação dos candidatos é feita com base nas disposições do edital.

05. A **CESGRANRIO** não apresentou manifestação sobre a tutela de urgência, conforme certificação automática do sistema de 25/10/2024.

06. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE PROCESSUAL

07. São funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e

coletivos.

08. Segundo a jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem evidente e inegável legitimidade para propor ação civil pública questionando a legalidade de atos administrativos relacionados a concurso público:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE MERITOCRACIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.1. Concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. Suas duas qualidades essenciais - ser "concurso", o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser "público", no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade - impõem generoso reconhecimento de legitimidade ad causam no acesso à justiça.2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo de declarar a nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade.3. Se o Parquet tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp 1362269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 01/08/2013)

09. A presente ação objetiva evitar a eliminação de incontáveis candidatos do Concurso Público Nacional Unificado. A alegação da UNIÃO beira à má-fé. A entidade maior fica advertida de que **o processo não é uma arena de vale tudo. A reiteração desse tipo de conduta implicará multa por litigância de má-fé.**

10. A resistência da **UNIÃO** ao sustentar a legalidade da eliminação evidencia, sem margem para dúvidas, o interesse/necessidade no ajuizamento da demanda.

11. Com essas considerações, rejeito as preliminares de ilegitimidade do MPF e de falta de interesse de agir.

TUTELA DE URGÊNCIA

12. Busca o MPF anular a eliminação do Concurso Público Nacional Unificado de candidatos que deixaram de marcar o tipo de prova no cartão-resposta, seguindo orientação repassada pelos fiscais que aplicaram a prova.

13. A tutela provisória de urgência exige a presença **cumulativa** da **probabilidade do alegado direito** e do **perigo da demora** (CPC, artigo 300).

14. Sobre a questão trazida a debate, o Item 9 do Edital do Concurso Público Nacional Unificado assim estabeleceu:

09 - Será eliminado deste Concurso Público o candidato que:

(...)

e) não assinar a lista de presença e(ou) o Cartão-Resposta/Página de Dissertativa;

f) deixar de transcrever corretamente, nos espaços próprios do Cartão-Resposta/Página de Dissertativa, o número do gabarito e a frase constantes na capa do seu Caderno de Questões.

10. O edital de concurso é lei entre as partes. De outro lado, a Administração é responsável pela organização do concurso.

11. A regra contida no item 9, letra "f", do edital do certame estabelece com clareza que a **eliminação do candidato** do certame **exige cumulativamente** as seguintes condutas do concorrente:

(a) deixar de identificar o número do gabarito;

(b) não lançar a frase contante da capa do Caderno de Questões.

12. As diretivas de segurança em referência são cumulativas para efeito de eliminação do candidato. A eliminação de candidatos que deixaram de cumprir uma ou outra diretiva de segurança viola a regra clara do concurso.

13. No caso vertente, a frase indicada no caderno de questões está atrelada ao tipo de prova, de forma que é possível identificar pela transcrição da frase o tipo de prova realizada pelo candidato.

14. Diante desse quadro, em que o agente da Administração é o responsável pela orientação que discrepa da regra editalícia, revela-se ilegal/desproporcional a eliminação do candidato que apenas transcreveu a frase, sem indicar o tipo de prova, mormente porque é possível identificar o tipo de prova a partir da frase transcrita e vice-versa. A teleologia da regra resta plenamente atendida com uma outra diretiva de segurança executada pelo candidato no momento da realização da prova. Por fim, ainda que se considere **certo grau de ambiguidade na regra** do edital do certame, a solução a ser dada é aquela **prestigia a segurança jurídica**, a razão maior de ser do Direito e do próprio Estado.

15. Assim, está demonstrada a probabilidade do alegado direito. O perigo da demora resulta dos efeitos nocivos decorrentes da eliminação dos candidatos dos candidatos do certame (CPC, artigo 300).

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **decido**:

(a) rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir alegadas pela UNIÃO;

(b) deferir a tutela de urgência postulada na inicial pelo MPF para determinar que as requeridas cancelem a eliminação dos candidatos do Concurso Público Nacional Unificado que, no cartão - resposta deixaram de cumprir uma das diretivas de segurança contidas no item 9, letra "f", do edital do certame;

(c) deferir tutela de urgência para determinar que as demandadas, em 10 dias, republiquem o resultado do certame com a inclusão dos nomes dos candidatos que tenham executado uma ou as duas diretivas de segurança contidas no item 9, letra "f" do edital do concurso, sob pena de suspensão do certame.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

17. A veiculação deste ato no Diário da Justiça é apenas para fim de publicidade de que trata o artigo 205, § 3º, do CPC. As intimações das partes, fiscal da ordem jurídica, terceiros interessados e auxiliares eventuais serão processadas eletronicamente por meio do painel do PJE (artigo 5º da Lei 11.419/2006). A publicação no Diário da Justiça somente gera efeito de intimação em relação à parte revel, partes sem advogados regularmente constituídos ou cujos patronos não estejam habilitados no PJE. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

(a) veicular este ato no DJ apenas para fim de publicidade de que trata o artigo 205, § 3º, do CPC;

(b) intimar as partes desta decisão;

(c) aguardar o transcurso do prazo para resposta;

(d) em seguida, fazer conclusão dos autos.

18. Palmas, 06 de novembro de 2024.



Juiz Federal Adelar Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL

Assinado eletronicamente por: ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA

06/11/2024 19:20:54

[https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 2157067177



24110619205487300002136548902

IMPRIMIR

GERAR PDF